



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721510/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ANGELA BARALDI PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 29) contra decisão de primeira instância (e-fls. 23/24), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra a contribuinte acima identificada do exercício de 2017, com o crédito tributário total no valor de R\$ 3.469,43, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 13 a 16.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que não concorda com a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por tratar-se de pessoa portadora de moléstia grave, conforme documentação acostada aos autos, estando, pois, isenta do Imposto de Renda.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Considerando o exposto em Processo de Nº 10410.721510/2018-83, em nome de Angela Baraldi Pacheco, CPF de Nº 56262922415, referente ao Imposto de Renda de exercício 2017 e, considerando, ainda, o direito facultado pelo art. 33 do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972, vimos solicitar a revisão do Parecer dado em julgamento, visto que:

1. A solicitação de revisão feita pela requerente refere-se exclusivamente à pensão militar recebida e que por lei é isenta de imposto de renda por portadora de neoplasia maligna. Sendo assim, a negativa dada à requerente é contraditória ao ser pautada na justificativa abaixo:
“... os rendimentos não são de aposentadoria ou pensão...”
2. A omissão do Imposto de Renda que gerou a “malha fina” do imposto em questão, refere-se exclusivamente à pensão militar à qual tenho direito.

Isto posto, solicito revisão do Processo de Nº 10410.721510/2018-83, cujos documentos já foram anexados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/02/2019 (e-fl. 26); Recurso Voluntário protocolado em 20/03/2019 (e-fl. 29), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****16.200,38, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s).*

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim se manifestando:

A impugnação foi apresentada tempestivamente e de acordo com o artigo 15 do decreto 70.235/72, cumprindo os requisitos para ser conhecida.

Não assiste razão à contribuinte, considerando que os rendimentos recebidos não são de aposentadoria ou pensão, enquanto que o inciso XXXIII do decreto 3000/99 com suas matrizes legais reconhece a isenção de proventos de aposentadoria, e, verifica-se no laudo pericial de fls. 05 que foi concedido um afastamento para tratamento de saúde no período de 05.02.2018 a 05.05.2018, o que implica dizer que em 2016 a impugnante não estava aposentada, e, consequentemente não faz jus à isenção, devendo ser mantido o lançamento.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro a r. decisão de origem, julgou improcedente a impugnação da recorrente, pela fundamentação do voto relatado. Ocorre que no acórdão votado ficou assim descrito; *“acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar procedente a impugnação, nos termos do voto do relator”*.

Em razão do erro material, faço a seguinte correção:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator”.

Feita a devida correção passamos a analisar o mérito.

A recorrente alega, que os rendimentos recebidos e não declarados, são referentes à pensão que ela recebe da Marinha do Brasil, porém nestes autos o ano calendário que se discute é 2016 e o documento de fl. 30 se refere ao ano de 2018 e o de fl. 32 ao ano de 2017, de sorte que não restou comprovado pela contribuinte que os valores recebidos da Marinha no ano de 2016 são de aposentadoria ou reserva. Registre-se, que no laudo de fl. 33, elaborado em maio de 2016, diz que a contribuinte “se encontra em atividade”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil